



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 736



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
057º	Sessão de 29 / 06 / 21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	TRABALHO, RM. GEN.
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 29 / 06 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X53AQ80C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 28/06/2021 às 21:42:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3MDRfMjcwNF8yMDIxX1g1M0FR0DBD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002704/2021** e o código **X53AQ80C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 04/2021/IPREV

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina que visa a dar início ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

O texto reformado do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que cada ente da Federação deve estabelecer na Constituição Estadual a idade mínima para os seus servidores alcançarem o direito à aposentadoria.

A população do Estado de Santa Catarina, assim como a do restante do País, tem alcançado a almejada longevidade, exigindo novos arranjos previdenciários que adequem essa nova realidade à capacidade financeira do Estado.

Apenas a título de argumentação e com base na última publicação do IBGE, que estabelece na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” a evolução de expectativa de vida ao nascer, a ampliação da expectativa de vida dos brasileiros já indicaria a necessidade de adequação da idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa é uma importante referência para a definição das políticas sociais no âmbito do sistema de previdência social, pois define a expectativa de pagamento de benefícios ao longo do tempo.

Segundo o mencionado estudo, em 2017, a expectativa de vida ao nascer passou a ser de 72,5 anos para os homens e de 79,6 anos para as mulheres. Trata-se de média nacional, sem considerar a situação dos estados com melhor IDH e que, por consequência, possuem expectativa de vida ainda mais elevada, como é o caso do Estado de Santa Catarina:

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4





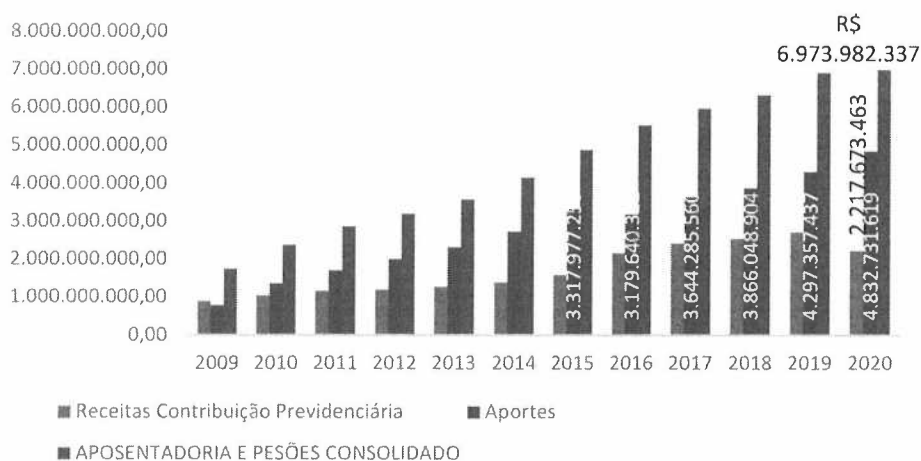
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1

Fonte de dados: IBGE

Portanto, assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. Nesse aspecto, importante registrar a evolução das receitas com contribuições previdenciárias e os gastos com benefícios previdenciários nos últimos 10 anos:



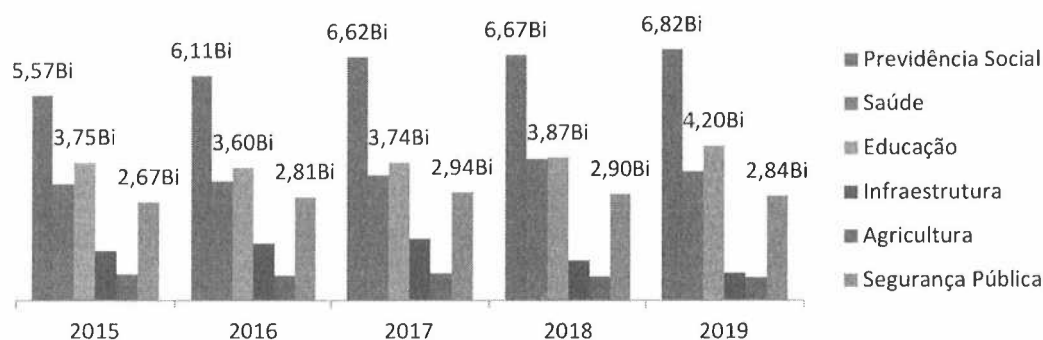
Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ 4,8bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA),





foram carregados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

Para fins de comparação de ordem de grandeza, podemos observar os valores efetivamente aplicados em outras áreas de governo, em relação aos gastos totais da previdência estadual no período selecionando:



Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

A proposta ora apresentada inicia uma série de providências a serem adotadas pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria estabelecida aos servidores do Regime Próprio de Previdência da União.

Além da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária, propõe-se a alteração do artigo 158 da Constituição Estadual, a fim de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública. Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.

A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.



No tocante à proposta de nova redação do art. 159, convém alterar a redação anterior, tendo em vista tratar de modelo há muito superado. Não bastasse a alteração do §3º, do art. 30, a qual o dispositivo faz remissão, importante anotar que desde a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os benefícios de pensão já não veem sendo reajustados pela paridade de benefícios, conforme redação atual tacitamente revogada.

Quanto ao restante da proposta, ressalta-se a revogação ou alterações de disposições incompatíveis como o novo ordenamento constitucional, bem como a manutenção da vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual.

Outrossim, requer sua tramitação em regime de urgência, conforme o estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, e alínea "c", do inciso VI, do art. 7º, do Decreto nº. 2.382/2014, tendo em vista os fundamentos acima elencados.

Diante disso, fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Emenda à Constituição Estadual anexa, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

MARCELO PANOSSO MENDONÇA
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: **7CSEO027**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 21/06/2021 às 17:10:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.
(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA em 21/06/2021 às 18:11:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3MDRfMjcwNF8yMDIxXzdDU0VPMDI3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002704/2021** e o código **7CSEO027** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0005.3/2021

Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma definida em lei complementar;

II – compulsoriamente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, sendo a diferenciação limitada à idade e ao tempo de contribuição.

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



§ 4º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data de entrada em vigor das leis mencionadas no *caput* deste artigo, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado; e

II – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HK55C9W2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 28/06/2021 às 21:42:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3MDRfMjcwNF8yMDIxX0hLNTVD0Vcy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002704/2021** e o código **HK55C9W2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER: 274/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 2704/2021

INTERESSADOS: ESTADO DE SANTA CATARINA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DISCIPLINA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 QUE PREVIU A NECESSIDADE DE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADEQUAREM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre Proposta de Emenda à Constituição Estadual, que tem por objeto disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, aderindo às novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 04/2021, a propositura se justifica tendo em vista que *“fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.”*

Quando da análise pelo gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária, informou-se que diante das alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alguns dispositivos da Constituição Estadual teriam sido revogados tacitamente, bem como





outros ainda, teriam se tornado inócuos, necessitando de uma alteração legislativa frente às novas regras entabuladas pela reforma nacional.

Ato contínuo, seguindo as tramitações de praxe, o processo aportou junto à Diretoria Jurídica do IPREV, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição do Estado em destaque, com vistas ao cumprimento do inciso VII, do artigo 7º, do Decreto nº. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo e estabelece outras providências, senão vejamos:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Ademais, no tocante à pertinência temática, com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, houve a previsão expressa de exclusividade do IPREV, em seu objetivo, para praticar as operações na área de previdência, veja-se:

Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.



(...)

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar”.

Após o recebimento do presente processo pela Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise e manifestação.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DA ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 30, 158 e 159 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inicialmente, cumpre ressaltar a publicação da Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019¹, que, dentre as alterações promovidas, instituiu novas regras ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos servidores públicos e de seus dependentes.

No entanto, cabe fazer um destaque especial na redação inédita do inciso III, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, alteração produzida pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, quando deixa a critério das “*Constituições e Leis Orgânicas*” do ente federativo o estabelecimento da “*idade mínima*” para fins de aposentadoria voluntária, além dos demais requisitos estabelecidos em lei complementar, senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

¹ Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.





III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Ademais desta exigência de legislação constitucional específica estadual quanto à idade mínima, observa-se ainda a responsabilidade do ente federativo quanto à regulamentação dos demais requisitos de aposentadoria por meio de lei complementar, conforme se denota da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, emitida pela Secretaria de Previdência (SPREV), vinculada ao Ministério da Economia, vejamos:

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

(...)

De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão decorrente da regularização pretendida, bem como a atual mora legislativa estadual acerca da idade mínima para a aposentação voluntária que, por consequência, gera necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, observa-se a necessidade proeminente de legislar sobre referido tema, com a devida aferição e iniciativa pelo Poder Executivo.

Sendo assim, a presente proposta de Emenda Constitucional altera os artigos 30, 126, 158, 159 e 160 da Constituição Estadual em seu corpo normativo.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem





todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A propositura apresentada sob forma sintética é resultado de intensos debates entre os representantes dos entes da federação nas dezenas de encontros ao longo da tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Nestes termos, o escopo da proposta é alterar dispositivos constitucionais imprescindíveis para dar novo tratamento à Previdência do Estado, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, diretriz geral que deve orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado.

Prevê adesão às mesmas regras de idade dos servidores da União, assegura o benefício de pensão por morte e destaca o direito adquirido aos benefícios previdenciário até a vigência da legislação interna que irá disciplinar as novas regras de benefícios e referendar o inciso II, do *caput*, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A mudança apresentada no artigo 30 da Constituição Estadual, que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo tratamento, quanto a regra de idade mínima, que foi adotada no âmbito da União, bem como traz as demais modalidades de aposentadoria nos mesmos moldes daqueles trazidos pela reforma federal e ainda estabelece que outras regras deverão ser disciplinadas por meio de lei complementar.

Nestes termos, cumpre destacar que a reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

As reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto à idade mínima para a concessão de aposentadoria no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade





do sistema previdenciário do Estado, permitindo a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

Neste ponto, imperioso notar que são exatamente os estados os grandes prestadores de serviço de educação média, atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública.

Alguns entes se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido.

Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam déficits financeiros e atuariais.

Nas últimas décadas, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios foi agravada. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como consequência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários, em especial a idade mínima para aposentadoria dos segurados dos regimes próprios de previdência estadual.

As regras atuais permitem a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social –





RGPS não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos, conforme demonstrado pela Exposição de Motivos apensada.

A proposta visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Estado, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores demonstra que Santa Catarina deverá continuar buscando alternativas de outras fontes de receita para a constante busca do equilíbrio financeiro e atuarial.

E a primeira providência exigida é a fixação da idade mínima, conforme propõe a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por conseguinte, em relação à alteração do artigo 158, este Instituto de Previdência também vem estudando alternativas administrativas jurídicas para a redução das despesas com PASEP, sendo uma das alternativas aventadas a possibilidade de alteração da personalidade jurídica de forma a modificar a base de cálculo do referido tributo e assim, reduzir o valor em mais de 95% do atualmente recolhido ao Tesouro da União.

Trata-se de medida apenas para permitir constitucionalmente a alteração e havendo justificativa técnica e jurídica, oportunamente haverá o encaminhamento da alteração legislativa respectiva.

No tocante à proposta de nova redação do art. 159, convém alterar a redação anterior, tendo em vista tratar de modelo há muito superado. Não bastasse a alteração do §3º, do art. 30, a qual o dispositivo faz remissão, importante anotar que desde a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, os benefícios de pensão já não veem sendo reajustados pela paridade de benefícios, conforme redação atual tacitamente revogada.

Diante da crescente despesa previdenciária do Estado, as alterações propostas buscam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

Nesse contexto, a redação da Proposta de Emenda Constitucional evidencia a relevância da matéria e o irrefutável interesse social indispensáveis à tramitação da matéria.

II.2. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO





Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, e nestes termos, o art. 49 da Carta Magna Catarinense estabelece que a Constituição do Estado poderá ser emendada mediante proposta do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II - do Governador do Estado;

No caso em comento, a minuta de decreto tem por objeto “disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda



Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

O Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103/2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “*enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social*”.

Assim, a reforma da EC nº 103/2019, manteve em vigor, ainda que *pro tempore* e apenas em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes federados.

Não obstante, a aplicação da legislação federal, estadual, distrital ou municipal em vigor no dia imediatamente anterior ao de publicação da referida EC nº 103/2019, impõe a observância do princípio da supremacia da Constituição Federal, inclusive da jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, quanto à mencionada matéria, portanto, não pode ir de encontro aos dispositivos da Constituição Federal cuja vigência considera-se mantida em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019, exige a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo que se falar em disposição no texto proposto que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes, vedado pelo § 4º, do art. 49 da Constituição Estadual, *vide*:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;



II - atentar contra a separação dos Poderes.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Emenda à Constituição se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de proposta de Emenda Constitucional ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído *“com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”*

No que diz respeito à minuta ora analisada, em atenção ao que preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014 verifica-se nos autos o quadro comparativo da redação em vigor e a pretendida.

Por derradeiro, afirma-se que o presente projeto não implica em aumento de despesa, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea “a”, do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Outrossim, requer sua tramitação em regime de urgência, conforme o estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, e alínea “c”, do inciso VI, do art. 7º, do Decreto n.º 2.382/2014, tendo em vista os fundamentos acima elencados.





Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

No caso em comento, submete-se à consideração do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com vistas a disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais, conforme diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, entendemos que a referida proposta de Emenda à Constituição Estadual não contraria o interesse público, estando sua redação em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo estas as considerações para o momento, opina-se pelo normal prosseguimento do feito, retornando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **45S6EC6M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 21/06/2021 às 17:21:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3MDRfMjcwNF8yMDIxXzQ1UzZFQzZN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002704/2021** e o código **45S6EC6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: Processo IPREV 2704/2021

Interessado: IPREV

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina - Disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina. Adesão às novas regras do regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 que previu a necessidade de as Unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional. Análise e manifestação jurídica. Prosseguimento da proposta.

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

1. Acolho o Parecer nº 274/2021/DJUR/IPREV da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.

2. Encaminhe-se à Casa Civil, para providências necessárias.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Y6F5QE6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 21/06/2021 às 18:45:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3MDRfMjcwNF8yMDIxXzdZNkY1UUU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002704/2021** e o código **7Y6F5QE6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – gabs@sea.sc.gov.br

Processo nº IPREV 2704/2021

Interessado(a): Governo do Estado de Santa Catarina



DESPACHO

Acolho o Parecer n. 274/2021/DJUR/IPREV/SC, às fls. 0010-0020 destes autos administrativos e manifesto-me pelo prosseguimento da minuta de Proposta de Emenda à Constituição Estadual de fls. 0027-0028, na forma formatada pela GEMAT da Casa Civil.

Encaminhem-se os autos à **DIAL/CC**.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BT559Y2L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 28/06/2021 às 16:07:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3MDRfMjcwNF8yMDIxX0JUNTU5WTJM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002704/2021** e o código **BT559Y2L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.